



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108312 - RS(2025/0450498-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
FABIULA MULLER KOENIG - PR22819
RODRIGO FRASSETTO GOES - RS087537A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS74909A
AGRAVADO : JOSE NILO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : LARISSA MORAES ALMEIDA - RS76000A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 1290 DO STF. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA AFETA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se aplica a suspensão processual decorrente do Tema nº 1290 do STF quando a matéria nele discutida não foi objeto do acórdão recorrido nem da controvérsia estabelecida no processo.

2. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula nº 297/STJ.

3. A inversão do ônus da prova constitui faculdade do magistrado, condicionada à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor, conforme art. 6º, VIII, do CDC, sendo vedado o reexame de tais circunstâncias em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma exigida pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108312 - RS(2025/0450498-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
RODRIGO FRASSETTO GOES - RS087537A
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
AGRAVADO : JOSE NILO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : LARISSA MORAES ALMEIDA - RS76000A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 1290 DO STF. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA AFETA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se aplica a suspensão processual decorrente do Tema nº 1290 do STF quando a matéria nele discutida não foi objeto do acórdão recorrido nem da controvérsia estabelecida no processo.

2. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula nº 297/STJ.

3. A inversão do ônus da prova constitui faculdade do magistrado, condicionada à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor, conforme art. 6º, VIII, do CDC, sendo vedado o reexame de tais circunstâncias em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma exigida pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO

PASSIVO E CHAMAMENTO AO PROCESSO REJEITADAS. SUSPENSÃO PROCESSUAL INDEFERIDA. TEMA 1290 DO STF. INAPLICABILIDADE AO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDAS. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

NÃO HÁ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUANDO HOVE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS DO AGRAVANTE, AINDA QUE DE FORMA OBJETIVA.

TEMA 1290 DO STF. SUSPENSÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE JUSTIFICA, POIS O PRESENTE RECURSO NÃO DISCUTE DIRETAMENTE OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RESSALVADA EVENTUAL A ANÁLISE DA SUSPENSÃO PELO JUÍZO A QUO SOBRE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE O BANCO DO BRASIL, A UNIÃO FEDERAL, E O BACEN, TAMPOUCO CABÍVEL O CHAMAMENTO AO PROCESSO, POIS A SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA OS CONDENOU SOLIDARIAMENTE, RAZÃO PELA QUAL O CREDOR PODE OPTAR EM FACE DE QUEM IRÁ DEMANDAR.

A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DA LIDE, POIS A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ESTÁ CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, O QUE NÃO ATRAI A JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL JÁ RECONHECIDA NOS AUTOS.

INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, §2º, DO CDC, TRATANDO-SE DE MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 50)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 67-68).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 70-98), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 130, 132 e 283, do Código de Processo Civil, e art. 109, I, da Constituição Federal — porque seria necessário o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, em razão de litisconsórcio passivo unitário e da solidariedade, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal;

(ii) arts. 2º e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 — pois o crédito rural seria insumo da atividade produtiva, inexistindo relação de consumo e, por conseguinte, não caberia a inversão do ônus da prova; e

(iii) art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil — porque deveria ser determinada a suspensão nacional dos feitos que versem sobre o Tema 1.290 do Supremo Tribunal Federal, inclusive liquidações e cumprimentos de sentença, em observância à ordem do STF.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 115-117), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, não há falar em necessidade de suspensão do feito em razão da existência de repercussão geral reconhecida no Tema 1290 do Supremo Tribunal

Federal (art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil) porque tal matéria não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco integra a controvérsia devolvida ao Tribunal.

Assim, correta a conclusão da Corte local de que não há motivo para a suspensão do processo, pois inexistente identidade entre a controvérsia tratada nos autos e a questão submetida ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. TEMA N.º 1290 REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.445.162/DF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE MATÉRIAS DISTINTAS. 2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vistas que a matéria relativa ao cabimento do chamamento ao processo não guarda relação com o Tema n.º 1.290, inexistindo qualquer risco de decisões conflitantes, não há que se falar em suspensão do processo nesta sede de jurisdição.

2. Reconhecida a solidariedade passiva, pode o credor demandar contra qualquer dos devedores solidários, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp n. 2.536.284/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se.)

No que diz respeito à matéria relacionada aos arts. 130, 132 e 283 do Código de Processo Civil, e ao art. 109, I, da Constituição Federal, o recurso especial foi inadmitido com fulcro no artigo 1030, I, "b", do CPC, sendo, pois, viável o agravo interno, conforme dicção do § 2º dessa mesma norma, que, inclusive, foi interposto.

Dessa forma, sobeja para análise tão somente a questão referente à aplicabilidade do CDC (arts. 2º e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990).

No ponto, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A parte agravante sustenta que a relação jurídica discutida nos autos não possui natureza consumerista, pois o crédito rural constituiria insumo da atividade produtiva do mutuário, afastando a condição de destinatário final.

Tal alegação, contudo, contraria a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual as instituições financeiras se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece o enunciado da Súmula nº 297/STJ.

A agravante sustenta que, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, seria igualmente impossível a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Todavia, conforme já exposto, a incidência do CDC à espécie foi corretamente reconhecida.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui faculdade do magistrado, devendo ser aferida à luz das circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PRÁTICA ABUSIVA E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º, VIII, 39, I, 47 e 48 do CDC e 373, I e II, do CPC; por deficiência de fundamentação; e por vedação ao reexame de provas.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais com pedidos de reconhecimento de cobrança indevida, exclusão ou impedimento de negativação, declaração de inexigibilidade do débito e indenização por falha na prestação de serviços bancários decorrente de lançamentos em conta não contratada.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença ao reconhecer a existência de contratação de conta-corrente e serviços bancários, a regularidade do débito e o exercício regular de direito na negativação, afastando a inversão do ônus da prova e a ocorrência de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 6º, VIII, do CDC, era cabível a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor;

(ii) saber se houve prática abusiva, nos termos do art. 39, I, do CDC, ao se condicionar o fornecimento de serviço de máquinas de cartão à movimentação em conta diversa e à abertura de conta-corrente não autorizada; (iii) saber se os arts. 47 e 48 do CDC exigem interpretação contratual mais favorável ao consumidor e vinculação de declarações pré-contratuais sobre domicílio bancário para depósitos; e (iv) saber se o art. 373, I e II, do CPC foi violado porque o acórdão teria acolhido fatos modificativos/extintivos sem prova do réu e desconsiderado a prova dos autores, inclusive quanto à revelia do corréu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a revisão da conclusão de que os autores assinaram proposta de abertura de conta e realizaram operações que geraram saldo negativo demandam reexame de contrato e de extratos bancários, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de prática abusiva (art. 39, I, do CDC) não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

8. A tese de interpretação contratual favorável ao consumidor (arts. 47 e 48 do CDC) esbarra na vedação de reinterpretar cláusulas contratuais em recurso especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ, cumulada com a Súmula n. 7 do STJ, porque assentada em prova e pactuação reconhecidas pela instância ordinária.

9. A insurgência quanto à distribuição do ônus da prova (art. 373, I e II, do CPC) demanda revolvimento do contexto probatório, também vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de contrato e extratos bancários quanto à inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de prática abusiva do art. 39, I, do CDC não foi apreciada pelo tribunal de origem nem nos embargos de declaração. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a interpretação diversa de cláusulas contratuais à luz dos arts. 47 e 48 do CDC. 4. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame da distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 39, I, 47 e 48; CPC, arts. 373, I e II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 5 e 211; STJ, AREsp n. 2.857.086/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019; STJ, AREsp n. 2.937.320/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025".
(AREsp n. 2.352.671/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Nesse contexto, eventual revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da presença dos requisitos para a inversão do ônus probatório demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Registre-se, por fim, que o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A respeito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO AUTOR. INÉRCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior consolidada na Súmula 240/STJ, no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

2. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que o autor quedou-se inerte quando foi intimado para impulsionar o feito, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requerita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento".

(AREsp n. 2.143.341/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.108.312 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0450498-5

Número de Origem:
51928288820248217000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR22819

RODRIGO FRASSETTO GOES - RS087537A

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS74909A

ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A

AGRAVADO : JOSE NILO DA SILVA MOURA

ADVOGADO : LARISSA MORAES ALMEIDA - RS76000A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO
RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026